

**SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA – SOCIESC
BLUMENAU- SC**

TATIANA LAGO TOCCILLO

**ASSEMBLEIA COMO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL**

Blumenau

2021/1

TATIANA LAGO TOCCILLO

**ASSEMBLEIA COMO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL**

Este trabalho tem como finalidade trazer alternativas ao custeio sindical, após a Lei 13.467/2017 tornar facultativa a contribuição sindical, até então a principal fonte de renda dos Sindicatos, em especial acerca da possibilidade da Assembleia como instrumento de autorização coletiva para desconto de contribuição assistencial sindical.

Prof. Jelson Styburski

Blumenau

2021/1

PÁGINA DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado pelo[a] graduando[a] Tatiana Lago Toccillo sob **ASSEMBLEIA COMO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL**, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel[a] em Direito, no Curso de Direito da Faculdade SOCIESC de Blumenau, foi submetido e avaliado em Banca Examinadora, composta pelos Prof. Esp. Jelson Starbuski (Orientador e Presidente da Banca), Prof.^a. Me. Edivane Brum (Membro), Prof.^a. Me. Suzete Habitzreuter Hartke (Membro), obtendo a **aprovação**, com a **nota 9,4 (nove vírgula quatro)**.

Blumenau (SC), 07 de Julho de 2021

Prof. Esp. Jelson Starbuski
Orientador

EDIVANE BRUM

Assinado digitalmente por EDIVANE BRUM
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=IC DAB, OU=05334890000101, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=EDIVANE BRUM
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-16 13:31:38
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Prof.^a. Me. Edivane Brum

**Coordenadora do Núcleo de Semiótica Jurídica e
Redação Jurídica**

Dedico este trabalho a toda minha família, especialmente ao meu marido, a meus filhos e meus pais, pela paciência, cumplicidade, apoio e amor que me guiaram até aqui.

AGRADECIMENTOS

A minha filha Giovanna que me incentivou a iniciar essa incrível jornada, ao Eduardo por seu apoio incondicional durante esse ciclo, ao Dudu por sua alegria e orgulho ao imaginar sua mãe formada, aos meus pais por serem exemplo de perseverança, aos colegas de sala pelos momentos de descontração em meio ao caos dos estudos e, ainda, aos professores Jelson Styburski e Clênio Denardini Pereira por compartilharem o amor ao Direito do Trabalho, ratificando minha preferência a esse importante segmento do Direito.

Trabalhadores de todo o mundo, uni-vos!
(Manifesto Comunista, Karl Marx e Friedrich Engels)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de buscar alternativas ao custeio sindical, uma vez que a “Reforma Trabalhista” tornou facultativa a contribuição sindical, até então a principal fonte de renda dos Sindicatos, o que enfraqueceu consideravelmente o poder das entidades de dialogar em pé de igualdade com os empregadores/sindicatos patronais. Considerando que tal facultatividade é inconstitucional, órgãos de proteção ao trabalhador, como por exemplo Ministério Público do Trabalho (MPT), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), entre outros, buscam meios legais para que as entidades possam manter sua saúde financeira e, assim, poderem negociar com os empregadores e seus sindicatos de forma equilibrada. Inicialmente, apresenta-se a história do movimento sindical no Brasil. Em seguida, é analisada a importância do custeio sindical para fins de negociação junto ao empregador e seus representantes (sindicatos, federações e confederações) e a descrição dos tipos de contribuições sindicais. Logo depois, passa a analisar a alteração do custeio sindical após a Lei 13.467/2017 e alterações na legislação após a promulgação dessa Lei. Por fim, buscam-se alternativas para o custeio dos sindicatos após a legislação facultar a contribuição sindical, em especial, utilizando a assembleia como instrumento de autorização coletiva para tal contribuição. Para o desenvolvimento e elaboração do presente trabalho será utilizado o método indutivo, com abordagem qualitativa, a fim de analisar a possibilidade de concretização do objeto investigado. Tal pesquisa se dará através de pesquisa bibliográfica bem como através de pesquisa documental, em consulta de livros, doutrinas, legislações, jurisprudências, normas técnicas, entre outros.

Palavras-Chave: Assembleia como instrumento de autorização para desconto de contribuição assistencial sindical. Contribuições sindicais. Soberania da Assembleia.

ABSTRACT

This final paper aims to find alternatives for the trade union's funding, since the "Labour Reform" made the union contributions – which were until then the union's main source of income – optional, therefore considerably weakening the trade union's clout to negotiate on an equal footing to employers/employer's unions. Given that such option is unconstitutional, labour protection bodies, such as the Federal Prosecution Service of Labour (MPT), The National Association of Labour Judges (ANAMATRA), among others, seek legal means to ensure that trade unions keep a health financial state to bargain with employers and employer's unions in balanced way. Firstly, a history of the trade union's movement in Brazil will be presented. Next, an analysis is made of the importance of the trade union's funding for the purpose of negotiations with the employer and its representatives (unions, federations, and confederations) and the description of the types of trade union contributions. Subsequently, an analysis is carried out of both the changes in the trade union's funding as well as the amendments in legislation ensuing the enactment of the Law 13.467/2017. Lastly, alternatives are sought for the trade union's funding after the legislation deems it optional, particularly, using the assembly as an instrument of collective approval for such contribution. The development and construction of this paper is given through inductive method with qualitative approach to analyse the possibility of implementation of the object investigated. Such research will be conducted through bibliographic research as well as document research from books, doctrines, legislations, jurisprudences, technical norms among other sources.

Key words: Assembly as instrument of approval for deduction of trade union's contribution assistance. Trade union's contributions. Assembly sovereignty.

LISTA DE ABREVIACOES

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

ADC – Ao Declaratria de Constitucionalidade

ADI – Ao Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associao Nacional dos Magistrados da Justia do Trabalho

CCR – Comisso de Coordenao e Reviso

CCT – Conveno Coletiva de Trabalho

CF – Constituio Federal

CLT – Consolidao das Leis do Trabalho

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoo da Liberdade Sindical

MPT – Ministrio Pblico do Trabalho

OIT – Organizao Internacional do Trabalho

OJ – Orientao Jurisprudencial

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO SINDICAL	13
1.1 – Breve Histórico do Direito Sindical no Mundo.....	13
1.2 – História do Direito Sindical no Brasil.....	17
1.2.1 – Primeira República (1889-1930).....	17
1.2.2 – Era Vargas e Regime Militar (1930-1988).....	19
1.2.3 – Liberalização Sindical e a Constituição Federal de 1988.....	20
CAPÍTULO 2 – CUSTEIO SINDICAL – CONTRIBUIÇÕES	22
2.1 – Tipos de Contribuições Sindicais.....	22
2.1.1 – Mensalidade Sindical.....	23
2.1.2 – Contribuição Sindical.....	23
2.1.3 – Contribuição Confederativa.....	24
2.1.4 – Contribuição Assistencial.....	25
2.2 – A Alteração do Custeio Sindical após Lei 13.467/2017.....	26
2.2.1 – Contribuições após a Lei 13.467/2017.....	27
2.2.2 – Alterações na Legislação quanto às contribuições após a Lei 13.467/2017.....	31
CAPÍTULO 3 – A ASSEMBLEIA COMO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL	33
3.1 – Representação Sindical.....	34
3.2 – Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da Contribuição Assistencial.....	35
3.2.1 – Convencionalidade.....	35
3.2.2 – Constitucionalidade.....	36
3.2.3 – Legalidade.....	38
3.3 – A Assembleia Como Instrumento de Autorização Para Desconto de Contribuição Sindical.....	41
3.3.1 – Assembleia Como Órgão Definidor da Autorização Prévia e Expressa: Autorização Individual ou Coletiva.....	42
3.3.2 – Garantia do Direito de Oposição - Nota Técnica CONALIS nº 2 de 2018.....	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

A relação entre empregador e empregado tem sua base, entre outros, na subordinação desse em relação àquele, sendo a subordinação em âmbito hierárquico e, principalmente, econômico.

Antes do surgimento dos sindicatos, tal relação era ainda mais dissonante, onde o trabalhador, possuidor da força de trabalho, a trocava por salários miseráveis, com jornadas extenuantes, sem qualquer segurança, seja de saúde, seja jurídica. Os empregadores possuíam poder absoluto sobre a jornada, o valor a ser pago, as condições de trabalho, e, ainda, de demitir o empregado sob qualquer pretexto, caso esse viesse a questionar as condições a qual estava sujeito. Assim sendo, tornou-se natural a associação de empregados, que percebiam sua força através da organização para tentar suprir de alguma forma esse poder detido pelos “patrões”.

Muitas foram as conquistas através dessas associações, entre elas pode-se citar a regularização de jornada de trabalho (sendo oito horas por dia e 44 horas semanais), a criação de um salário-mínimo e férias.

A classe empresária sempre considerou o Sindicalismo como movimento que atua contra seus interesses e, desde sempre, tratou de sufocar o movimento sindical, como, por exemplo, com a submissão dos sindicatos ao controle do Estado e a proibição de greve, até a criação da Lei 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista” que, idealizada pela classe dominante do país, sem abertura para diálogo com a sociedade, tentou enfraquecer os sindicatos, senão dizimá-los, com a extinção do imposto sindical compulsório.

Baseado nessas premissas, o presente trabalho busca trazer alternativas ao custeio sindical, uma vez que a “Reforma Trabalhista” tornou facultativa a contribuição sindical, até então a principal fonte de renda dos Sindicatos. Neste aspecto, sendo a assembleia soberana para decisões coletivas no âmbito sindical, inclusive quanto às negociações coletivas frente aos sindicatos patronais, levanta-se a hipótese de autorização coletiva de desconto para o custeio da entidade através de sua aprovação em assembleia, tendo em vista o que preconiza a Nota Técnica nº 02 de 2018 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) – do Ministério Público do Trabalho.

Para viabilizar tal pesquisa, serão exploradas as normas brasileiras,

jurisprudências, os tratados internacionais, e a doutrina acerca do assunto, dando especial atenção à Nota Técnica número 2 (dois) de 2018 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT), que trouxe à luz a diretriz para utilização desse instrumento como fonte legítima para estipulação de contribuição destinada ao custeio sindical.

CAPÍTULO 1 – ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO SINDICAL

Antes de iniciar a análise histórica desse importante segmento do Direito, faz-se necessário sintetizar o conceito de Direito Sindical, também denominado Direito Coletivo do Trabalho.

O Direito Sindical, segundo Amauri Mascaro do Nascimento¹, é o ramo do direito que estuda as normas e relações jurídicas que dizem respeito aos sindicatos, sua representação, enquadramento, organização e atuação como um todo.

Na visão de Mauricio Godinho Delgado (2001, p. 80), o Direito Coletivo do Trabalho:

(...) é ramo jurídico construído a partir de uma relação entre seres teoricamente equivalentes: *seres coletivos ambos, o empregador de um lado e, de outro, o ser coletivo obreiro, mediante as organizações sindicais*. Em correspondência a esse quadro fático distinto, emergem, obviamente, no Direito Coletivo, categorias teóricas, processos e princípios também distintos. (DELGADO, 2001. p 80)

Já para Russomano², não há grande importância na divergência suscitada, sendo por ele utilizadas ambas as expressões como sinônimos, visto que possuem o mesmo conteúdo e, em consequência, o mesmo conceito.

Tal definição, por mais abrangente, parece ser a mais correta pois, de fato, há relações coletivas que não passam pelo crivo de um sindicato, todavia, além de ser o sindicato responsável expressivamente pelas relações coletivas do direito do trabalho, o próprio ramo do qual se discute se confunde com a própria história do sindicalismo, não se podendo distanciar um conceito de outro, de forma que se faz necessária utilização das duas expressões como sinônimos no decorrer deste trabalho.

Ultrapassada a necessidade da conceituação do termo Direito Sindical, passa-se a discorrer sobre a história do direito sindical no mundo e no Brasil.

1.1 – BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SINDICAL NO MUNDO

¹ “É o ramo do direito do trabalho que tem por objeto o estudo das normas e das relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical.” (NASCIMENTO, 2009, p.24-25)

² “O Direito Coletivo do Trabalho é também denominado Direito Sindical. A primeira expressão tem maior precisão científica e, cada vez mais, invade a preferência dos autores. Mas como em todos os níveis do Direito Coletivo do Trabalho está presente e atuante o sindicato, não atribuímos grande importância à divergência existente a propósito. Por isso, usamos as duas expressões como sinônimos, atribuindo ao Direito Coletivo do Trabalho e ao Direito Sindical o mesmo conteúdo e, em consequência, o mesmo conceito.” (RUSSOMANO, 1997, p. 47)

O objetivo deste trabalho não é o estudo da história do Direito Sindical, ainda que este seja importante para entender esse importante segmento do direito. Desta forma, o que se pretende neste capítulo é trazer um breve relato da criação do direito sindical, particularmente quanto aos principais acontecimentos na Europa e, principalmente na Inglaterra, berço do capitalismo no mundo.

Antes mesmo da criação dos sindicatos já havia associações de pessoas com intuito de defender seus interesses, são as chamadas corporações de ofício. Criadas na idade média, reuniam os mestres artesãos (empregadores) e trabalhadores (chamados companheiros) e os seus aprendizes. Para João Regis Fassbender Teixeira (1979, p. 31-34), são as corporações de ofício as primeiras manifestações sindicais:

Julgamos possível afirmar que as Corporações de Ofício foram, de fato, a primitiva manifestação do fenômeno sindical. Mas, repetimos, *patronal*. O germe do sindicalismo operário está nas *compagnonnages*; no *tour de France*, nas associações secretas de resistência, no momento em que o companheiro, desesperado pelas poucas oportunidades, encontrou um irmão de sofrimento, e em dois para a revolta, reprimida, sofrida e marcada por um sem-número de mortes anônimas que a história sequer registrou. No instante em que o companheiro, em trabalho de proselitismo, aglutinou ao seu lado outros companheiros, e quem sabe alguns aprendizes, e partiu para o protesto e para a luta, eis aí a associação operária nascendo. (TEIXEIRA, 1979, p. 31-34)

De fato, pode-se comparar as corporações de ofício aos sindicatos patronais pois, ao analisar as corporações de ofício, pode-se dizer que seu papel à época corresponde hoje aos conselhos de fiscalização do exercício profissional (como por exemplo os conselhos regionais de contadores, conselhos regionais de medicina, de enfermeiros, etc.) pois dentre suas atividades, segundo Nascimento (2009, p. 66) “Controlavam a profissão, conferiam habilitação profissional, puniam os profissionais autores de atos contrários à ética”.

Amauri Mascaro do Nascimento demonstra, ainda, outra diferença, “e fundamental” entre corporações e sindicatos, já que as corporações de ofício uniam empregadores e trabalhadores, enquanto o sindicalismo separou as entidades de acordo com sua classe sendo, de um lado os trabalhadores (classe laboral) e, de outro, os patrões (sindicato patronal)³.

³ “Outra diferença, e fundamental, entre corporações e sindicatos: o sindicato é a bifurcação da corporação; o sindicalismo colocou, em entidades separadas, trabalhadores, de um lado, e

A extinção das corporações de ofício se deu com a *Loi Le Chapelier*, de 1791, que decretou a proibição a proibição, entre outras: 1) de todas as espécies de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão, e de serem restabelecidas de fato, sob quaisquer pretexto e forma que seja; 2) de reuniões de cidadãos, do mesmo estado social ou profissão, obreiros e companheiros de uma arte qualquer de nomear-se nem presidente, nem secretários, nem síndicos, manter registros, tomar decisões e deliberações, formar regulamentos sobre seus pretendidos interesses comuns; 3) de recebimento por parte dos corpos administrativos ou municipais de qualquer carta ou petição para denominação de um estado ou profissão, ou de lhe dar alguma resposta; sendo esses obrigados a declarar nulas as deliberações que possam ter tomado.

Revogadas as leis penais que puniam as associações de trabalhadores, passa-se a chamada fase de tolerância, com a extinção do delito de coalizão de trabalhadores e a aprovação de leis que autorizavam o direito de associação sindical.

A Grã-Bretanha, em 1824, a pioneira a extinguir tal delito e, ainda, a aprovar tal direito. Amauri Mascaro do Nascimento (2009, p.72) demonstra a extrema importância do movimento das *Trade Unions* para o movimento sindical:

(...) Em 1934, fundou-se a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, congregando meio milhão de trabalhadores, inspirada por Robert Owen, proprietário de uma fábrica de tecidos em New Lamark, Escócia, entidade que comandou o *cartismo*, movimento de conquista de direitos políticos e sociais. As organizações sindicais elaboraram, entre 1837 e 1838, uma carta de reivindicações, daí o nome movimento. Em 1850, foi criado o *Amalgamated Society of Enginneers*, sindicato nacional e, em 1871, com o Trade Unions Act, surgiu o tradeunionismo, nome do movimento sindical inglês. **O tradeunionismo é o mais antigo sindicalismo no mundo.** Uma só central sindical, a *Trade Union Congress*, reuniu grandes sindicatos, de dois tipos fundamentais, os sindicatos por profissão – *craft unions* – e os sindicatos por indústria – *industrial unions*. **Os gentlemen's agreement, acordos negociados pelas trade unions com os empregadores, são a origem dos convênios coletivos pactuados entre os sindicatos e empresas.**” (grifos nossos) (NASCIMENTO 2009, p.72)

Ou seja, foi o *Trade Unions Act* o criador do tradeunionismo, sindicalismo que regulamentou as uniões sindicais, criou uma central sindical (a Trade Union Congress) – a qual reuniu grandes sindicatos por profissão e por indústria e, ainda, foi responsável pelos chamados **gentlemen's agreement**, que são os acordos entre as Trade Unions e os empregadores, que correspondem aos acordos e convenções coletivas atuais.

empregadores, de outro lado, ao contrário das corporações.” (NASCIMENTO, 2009, p.66-67)

Com a tolerância consolidada, tem-se uma terceira etapa, conhecida como fase do **reconhecimento**, visto que não há somente a tolerância, como também passam a reconhecer e amparar as associações profissionais pela legislação.

Na França, a Lei Waldeck-Rousseau (de 21 de março de 1884) revogou a Lei Le Chapelier. Tal legislação permitiu a organização de pessoas da mesma profissão ou de profissões conexas, sem a necessidade de autorização do governo, sendo necessária a condição de ter objetivo exclusivo de defesa dos interesses profissionais e econômicos. A central CGT (*Confédération Générale du Travail*) foi criada em 1895, no Congresso de Limoges, já as centrais CGTU (*Confédération Générale du Travail Unitaire*), CGT-FO (*Confédération Générale du Travail-Force Ouvrière*) e CFTC (*Confédération Française des Travailleurs Chrétiens*) foram criadas no Congresso de Montpellier (em 1902). (NASCIMENTO, 2009, p. 73-74)

Na Alemanha o expreso reconhecimento do direito de associação só teve previsão em 1918, embora seja essencial mencionar o Manifesto Comunista, escrito por Karl Marx e Friedrich Engels, em 1848, o que influenciou os operários à união, com a defesa da organização dos trabalhadores e seu direito de associação. De fato, os empregadores já se uniam desde 1890 (associações patronais) e a primeira central surgiu em 1912. Também importante mencionar a Constituição de Weimar, de 1919, por se tratar da primeira constituição europeia que tratou, em seu artigo 159, da garantia da livre associação “destinada à defesa e exigência de condições de trabalho e econômicas”. (NASCIMENTO, 2009, p. 73)

Ainda em 1919, o Tratado de Versalhes traz a previsão expressa do direito de sindicalização, além de consagrar o Direito do trabalho como um ramo da ciência jurídica e, ainda, criar a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Süssekind retrata essa importante criação:

Quando, a 25 de janeiro de 1919, instalou-se a Conferência da Paz no palácio de Versailles, a opinião pública já estava conscientizada de que o tratado a ser firmados pelos países vitoriosos deveria: a) conter os princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano; b) criar um organismo internacional com atribuições de promover a internacionalização das normas sócio-trabalhista e controlar sua aplicação. (SÜSSEKIND, 2002, p. 25-26)

Conforme exposto, a criação da OIT visava a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador, sendo sua missão “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (CONHEÇA A OIT, [s.d.]).

Em 1944, foi adotada a Declaração de Filadélfia, onde foram reafirmados os princípios fundamentais de base, dentre eles a liberdade de expressão e associação.

Sem dúvidas um dos maiores marcos para o Direito sindical foi a aprovação da Convenção nº 87 da OIT, aprovada em junho de 1948 que, segundo Mascaro (2009, p. 151) é “a mais importante para a afirmação do princípio da liberdade sindical e da autonomia do sindicato perante o Estado.”

Dessa Convenção destacam-se os seguintes artigos:

ARTIGO 2

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

ARTIGO 3

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação.

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

ARTIGO 4

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

ARTIGO 5

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais. (OIT, CONVENÇÃO 87, 1948)

Tais artigos visam garantir a liberdade de fundação, atuação e associação de um sindicato, com expressa proibição de intervenção das autoridades públicas.

O Brasil ratificou a Convenção nº 87 da OIT apenas no início do ano 2000, de forma que algumas leis divergem dessa Convenção, divergência essa da qual se tratada no próximo tópico deste trabalho.

1.2 – HISTÓRIA DO DIREITO SINDICAL NO BRASIL

1.2.1 – Primeira República (1889-1930)

O início do Movimento Sindical no Brasil se deu quase 100 anos após o sindicalismo europeu, junto à Primeira República, sendo Reconhecido pela

Constituição de 1891, sendo o meio rural onde nasceu o movimento sindical brasileiro.⁴

O artigo 72, § 8º da Constituição de 1891 trazia expressamente o direito de associação:

Art. 72 (...)

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.
(BRASIL. Constituição, 1988)

Tal dispositivo considerou então lícita a associação de pessoas, com proteção, inclusive, da intervenção da polícia.

Todavia, somente no início do século XX foram editadas as duas primeiras leis sindicais: trata-se dos Decretos nº 979, de 1903 e nº 1.637 de 1907, sendo o primeiro responsável pela regulamentação dos sindicatos rurais e o segundo pela regulamentação dos sindicatos urbanos em geral. (QUEIROZ, 2012, p. 17)

Ainda assim, segundo Arouca (2006, p. 81), tais legislações eram “na verdade, mais a introdução do cooperativismo, sem muito propósito de unidade de classe.”

Essas considerações indicam que as primeiras manifestações eram esparsas, com pouca aplicabilidade e, segundo Nascimento (NASCIMENTO, 2009, p. 116 apud VIANNA, 1981, p. 958), dessas “organizações que surgiram, de sindicato apenas possuíam o rótulo.”

Todavia, faz-se necessário mencionar o que movia o movimento sindical nessa época. Trata-se do anarco-sindicalismo (entre 1890 e meados de 1920), com ideais centralizados no combate ao capitalismo, a desnecessidade de leis jurídicas para governar a sociedade, ação direta como meio de luta, o combate ao governo e à autoridade, entre outros, numa clara ação contrária às ordens jurídicas, políticas e sociais. (NASCIMENTO, 2009, p.117)

⁴ As lutas que levaram ao nascimento do movimento sindical brasileiro se iniciaram, sobretudo, no meio rural por duas razões básicas. A primeira é que o Brasil era um País predominantemente agrícola, com prevalência do café, seu principal produto de exportação. A condição de País agrícola está registrada no censo de 1920, segundo o qual, das 9,1 milhões de pessoas em atividade no País, 6,3 milhões (69,7%) se dedicavam à agricultura, 1,2 milhão (13,8%) à indústria e 1,5 milhão (16,5%) aos serviços. Apenas como ilustração, em 1872, o número de pessoas com ocupação na indústria não passava de 7% da população economicamente ativa da época. A segunda é que parte da mão de obra empregada na lavoura era composta de imigrantes, submetidos a condições subhumanas de trabalho, fato que provocou pressão do governo dos países de origem desses trabalhadores, exigindo melhores condições de trabalho. (QUEIROZ, 2012, p. 14)

1.2.2 – Era Vargas e Regime Militar (1930-1988)

A partir da Era Vargas inicia-se uma nova fase do direito sindical, com a intervenção estatal e nacionalização do trabalho, com influência política de direita (principalmente o fascismo italiano e o integralismo), a fim de extinguir as influências dos trabalhadores estrangeiros no país, especialmente o estrangeiro “anarcossindicalista, socialista, comunista ou trotskista, cuja ação sindical era intensa, desviando, muitas vezes, a reivindicação trabalhista para o plano político e fazendo da greve geral um lema que poderia atingir proporções alarmantes.”(NASCIMENTO, 2009, p.121).

Essa intervenção estatal se deu sob a justificativa da paz social e o fim da luta de classes, com atribuição aos sindicatos como colaboradores do Estado. Além disso, o governo criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (em 1930) e, em 1931, promulgou o Decreto 19.770, “que cria uma estrutura sindical oficial, baseada no sindicato único (embora ainda não obrigatório), submetido ao estado e compreendido como órgão colaborador deste” (DELGADO, 2017, p. 154).

O Decreto 19.770/31 adotou a unicidade sindical, sendo necessário seu reconhecimento oficial do Ministério do Trabalho, sendo esse condicionado à abstenção de toda e qualquer propaganda que discordasse da ideologia oficial de caráter político ou religioso e, também, com a vedação de sindicatos de empregados domésticos e servidores públicos.

Pouco tempo depois foi promulgada a Constituição Brasileira de 1934, a primeira a trazer o direito do trabalho e o direito sindical, com adoção da pluralidade sindical, mas, segundo José Carlos Arouca, pela metade:

A experiência, aparelhada pelo Decreto nº 24.694, de 12 de junho do mesmo ano, teve pequena duração e minguados efeitos. O sistema só permitia dois sindicatos para um mesmo grupo em idêntica base, e a tutela ministerial não foi afastada. A pluralidade serviu apenas para abrir espaço para a representação classista, no Congresso e na Justiça do Trabalho. Como observou Hélio Silva, a bancada dos trabalhadores obedecia ao Ministro do Trabalho Agamenon Magalhães. (AROUCA, 2007, p. 2)

Essa pluralidade durou pouco tempo, visto que no ano de 1937 foi outorgada uma nova Constituição, com claro viés intervencionista aos sindicatos, complementados pelos Decretos-Lei nº 1.402/1939, 2.377/1940 e 2.381/1940, intensificando a dependência do sindicato em relação ao Estado.

Desses Decretos-Lei merecem destaque o sistema de unicidade sindical, a criação do imposto, sindical, enquadramento sindical por categoria e base territorial, proibição de criação de central sindical, controle do orçamento do sindicato pelo Ministério do Trabalho e o poder de intervenção do Ministério do Trabalho nas entidades sindicais.

Além disso, eram proibidos a greve e o *lockout*, considerados mecanismos antissociais nocivos ao capital e trabalho, contrários aos interesses da produção nacional. (AROUCA, 2006, p. 87)

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, pouco alterou o estipulado nos Decretos-Lei anteriores, em que pese ter mantido a repressão sindical politizada e o enquadramento dos sindicatos em função das atividades econômicas correspondente às respectivas categorias.

O mesmo pode ser dito a respeito da Constituição de 1946, já que os sindicatos continuaram vinculados ao Estado, ainda que constasse “que a associação sindical era livre, transferindo para a lei ordinária sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas e o exercício de funções delegadas de Poder Público” (AROUCA, 2006, p. 91)

Tampouco houve modificação substancial durante o período do regime militar:

A Constituição de 1967, no art. 159, garantia a liberdade de associação sindical, nos mesmos moldes da Constituição de 1946, também ratificados pelo art. 166 da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, considerada por muitos como uma nova Constituição, só que ainda mais autoritária. (GUARNIERI, 2005, p. 46)

Ou seja, para o Governo Militar foi conveniente manter o intervencionismo estipulado na Era Vargas, já que esse regime proibia movimentos considerados contrários à segurança nacional.

Findo o regime militar, o processo de redemocratização é bem-vindo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento de importante para a abertura sindical.

1.2.3 – Liberalização Sindical e a Constituição Federal de 1988

Antes de adentrar ao tema do direito sindical, faz-se necessário expor a importância da promulgação da Constituição Federal de 1988, não à toa apelada de “Constituição Cidadã”. Nas palavras do ilustre deputado constituinte Ulisses

Guimarães: “A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito: Muda para vencer! Muda, Brasil!”

Esse discurso mostra o viés democrático e social o qual foi voltada a redação dessa Constituição, já que a mesma foi redigida depois de um período marcado pelo autoritarismo e violência aos direitos civis básicos dos cidadãos.

A redação abaixo, advinda do site da Câmara dos Deputados, explicita melhor os motivos de ser a Carta Magna considerada como Constituição Cidadã:

A Constituição de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” pelos direitos que passou a garantir para os brasileiros e pela retomada plena do processo democrático em nosso País. Pela primeira vez, um texto constitucional brasileiro não partiu de anteprojeto prévio. Deputados e Senadores de 13 partidos, eleitos democraticamente em 1986, iniciaram seus trabalhos em fevereiro de 1987.

Propostas de cidadãos, associações dos diversos setores da sociedade, Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, Tribunais e dos parlamentares foram convertidas em um anteprojeto de mais de 500 artigos, em junho de 1987. Somente em emendas, foram 65.809 propostas. Mais de um ano e meio depois, foi promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituinte teve intensa participação popular e resultou em um texto que abrigou demandas diversas e os consensos necessários para se construir a ordem e o progresso de nossa sociedade. É um patrimônio a ser preservado e instrumento de exercício da cidadania pelo qual cada cidadão é responsável e beneficiário direto. (BRASIL, 2018)

Fato é que a Constituição Federal trouxe em sua redação um texto aliado aos direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como ponto central a pessoa humana, com sua dignidade.

Com o mesmo objetivo, os direitos trabalhistas foram destaque, sendo tratados a partir do artigo 7º até o artigo 11, sendo o artigo 8º o responsável pela legislação sindical.

Conforme exposto acima, com o advento da Carta Magna de 1988 cria-se toda uma estrutura sindical, através do artigo 8º e seus incisos, que assim dispõem:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, Constituição, 1988).

Do artigo acima é importante destacar a vedação ao poder público de interferir na organização dos sindicatos, a liberdade para criação de sindicatos, desde que respeitado o princípio da unicidade sindical (por categoria e município), bem como a liberdade de filiação ao sindicato e a obrigatoriedade da participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Com isso, pode-se reconhecer que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe inovações em seu texto legal reduzindo, em certa medida, um modelo corporativista altamente controlado pelo Estado, reconhecendo como constitucional a investidura sindical e representatividade da categoria, respeitando a liberdade de filiação e desfiliação dos sindicatos, além de impor a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas.

CAPÍTULO 2 – CUSTEIO SINDICAL – CONTRIBUIÇÕES

Passada a temática histórica do Direito Sindical, passa-se a explanar os tipos de contribuição sindical, bem como a apresentação das alterações do custeio sindical com o advento da alteração da Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei 13.467/2017 e legislações posteriores.

2.1 – TIPOS DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

No ordenamento jurídico brasileiro existem quatro espécies de contribuições sindicais, quais sejam: mensalidade sindical, contribuição sindical, contribuição

confederativa e contribuição assistencial.

2.1.1 – Mensalidade Sindical

A mensalidade sindical, também conhecida como Contribuição Associativa, é um desconto que se dá quando o empregado da categoria se filia ao sindicato. Essa modalidade de contribuição é regulada pelo artigo 548, b da CLT, sendo necessária sua previsão no estatuto da entidade ou através de Assembleia Geral:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

[...]

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais.

Além disso, é no estatuto ou na Assembleia que serão definidos valor e periodicidade dessa contribuição. Em contrapartida, seus associados podem usufruir de benefícios fornecidos pelo sindicato como, por exemplo, assistência médico-hospitalar, acesso a colônia de férias, descontos em instituições de ensino, entre outros, bem como lhes dá o direito fundamental de participação que, segundo Arouca (2006, p. 209), quer dizer que seus associados têm “direito de voz e voto nas assembléias, de disputar cargos de direção e representação, de votar e ser votado para cargos de direção”.(AROUCA, 2006, p. 209)

2.1.2 – Contribuição Sindical

A contribuição sindical surgiu como imposto sindical, a partir do Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940 e era obrigatória a todos – sindicalizados ou não – até a vigoração da Lei 13467/2017. Sua atribuição compulsória se dava em virtude da atribuição dada aos sindicatos na Constituição de 1937, outorgando as entidades sindicais funções delegadas do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 manteve a compulsoriedade da contribuição sindical com base em seu sistema híbrido, com três pilares: o sistema confederativo, a unicidade sindical e, até então, a contribuição sindical anual compulsória, descontada de toda a categoria. (QUEIROZ, 2012, p. 39-40)

Por ser compulsória, possuía natureza tributária, sendo estabelecida, até então, nos artigos 578 (para os sindicatos das categorias econômicas, também conhecidos como “patronais”) e 579 (para os sindicatos dos empregados, chamados “laborais”)

da Consolidação das Leis Trabalhistas. A forma de desconto era definida no artigo 545 da CLT, com a seguinte redação **antes da reforma trabalhista**:

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

A nova legislação exclui a exceção do “imposto sindical”, bem como institui a necessidade de autorização prévia com a expressão “*desde que devidamente autorizados*”. (ALENCAR, 2017, p. 188)

Quanto à importância a ser descontada, permanece o estipulado no artigo 580 da CLT, ou seja, “na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados”, conforme inciso I; ao correspondente a 30% do maior valor de referência fixado pelo poder Executivo, no caso dos trabalhadores autônomos (inciso II do referido artigo) e; quanto aos empregadores “numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, (...) mediante a aplicação de alíquotas” dispostas na tabela do inciso III do respectivo artigo.

Quando descontado, o rateio se dá da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para o sindicato; 15% (quinze por cento) para a federação; 5% (cinco por cento) para a confederação; 10% (dez por cento) para a central sindical e 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’.

2.1.3 – Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa tem previsão no artigo 8º, IV da Constituição Federal de 1988 e artigo 513, “e” da CLT, sendo destinada ao custeio do sistema de representação confederativa.

Amauri Mascaro do Nascimento ao se referir à contribuição confederativa, afirma:

A contribuição confederativa foi instituída pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º, IV) como uma alternativa da contribuição sindical, com fisionomia em parte mais democrática, deliberada em assembleia sindical que fixará o seu valor. É também descontada em folha, nesse ponto identificando-se as duas contribuições. Diferem num ponto fundamental: a contribuição sindical é disciplinada pela lei e a contribuição confederativa não; suas regras são deliberadas pela assembleia sindical. (NASCIMENTO, 2009, p.351)

Ou seja, para que tal contribuição seja descontada dos empregados deve preceder de autorização em assembleia e ter como objetivo custear o sistema confederativo.

Já Arouca (2006, p. 222) traz a condicionalidade de fixação de quotas que devem ser revertidas para instâncias superiores (federações e confederações) e conceitua a “contribuição como participação do sindicato, para custeio do sistema confederativo que compõe com a federação e confederação, enquanto ligados pelo vínculo associativo.”

É importante destacar que, mesmo antes da reforma trabalhista, tal contribuição já era aplicada somente aos associados dos sindicatos, em virtude da Súmula 40, do STF: “A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

2.1.4 – Contribuição Assistencial

Para conceituar a contribuição assistencial, cita-se José Carlos Arouca:

Trata-se de contribuição fixada pela assembléia, retributiva pela representação da categoria como um todo nas negociações coletivas e sua abrangência nos acordos, convenções e sentenças proferidas em dissídios coletivos, destinada à sustentação do sindicato de classe. (AROUCA, 2006, p.219)

É vinculada às negociações coletivas, tendo como fato gerador a disposição em instrumento coletivo, através de autorização assemblear.

Tendo em vista que a negociação coletiva faz norma, com direitos à toda categoria, sem distinção entre sindicalizados ou não, o mesmo deve ser considerado quanto aos deveres, inclusive quanto a esse desconto. Todavia, o trabalhador pode opor-se a esse desconto, “uma vez que a lei (CLT, art. 545) dispõe que os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato”. (NASCIMENTO, 2009, p. 353)

Tal oposição se dá em virtude da liberdade sindical disposta no artigo 8º, V da CF que diz que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Tal qual a contribuição confederativa, a contribuição assistencial não sofreu alteração com a reforma trabalhista, sendo possível que sua manutenção se dê em virtude da sua facultatividade através da possibilidade de oposição.

2.2 – A ALTERAÇÃO DO CUSTEIO SINDICAL APÓS LEI 13.467/2017

Em dezembro de 2016 o Poder Executivo apresenta o Projeto de Lei n. 6.787/2016 que veio a se tornar a Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista.

Ao apresentar o PL, o Executivo trouxe a seguinte ementa:

NOVA EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho". Inteiro teor

Apresentação da Mensagem n. 688/2016, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que 'Altera o Decreto-Lei n 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019. de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências'. (BRASIL, 2016)

Aprovado em abril de 2017, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara n. 38 de 2017 com objetivo de alterar a CLT, "a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho", tendo como explicação da ementa a "Reforma Trabalhista" e, a despeito da vontade popular exposta através de consulta pública (com 16.789 votos a favor e 172.166 votos contra), sua aprovação se deu em julho de 2017, gerando a norma Lei nº 13.647 de 13/07/2017.

A falta de aprovação popular não é despida de justa razão visto que sua aprovação foi "a toque de caixa" e sem qualquer discussão com a sociedade, com a flexibilização de direitos conquistados historicamente através de lutas da classe trabalhadora. Dentre os descontentes cita-se a brilhante crítica de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado no livro *A Reforma Trabalhista no Brasil – Com Comentários à Lei n. 13.467/2017*:

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justralhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismo em direção gravemente contrária e regressiva. (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 40)

E mais, quanto ao direito coletivo, pontuam os doutrinadores que "o regramento da Lei n. 13.467/2017 visa também, claramente, enfraquecer as entidades sindicais, de distintas maneiras". (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 45)

Ora, se a vontade dos Legisladores era de efetivamente suprimir direitos trabalhistas, com objetivo de causar forte desequilíbrio entre a relação “patrão/empregado”, era de se esperar a busca do enfraquecimento das entidades sindicais, principalmente quanto ao custeio sindical.

Ao se falar em alteração quanto ao custeio sindical, deve-se observar a contribuição sindical, visto que as demais eram facultativas ou de obrigatoriedade apenas para os associados às entidades sindicais.

Nesse diapasão, **antes da Reforma Trabalhista**, esclarecia Amauri Mascaro do Nascimento:

Certo, no entanto, é que a jurisprudência dos Tribunais limita a cobrança da contribuição confederativa e da taxa assistencial aos sócios dos sindicatos, sendo devida, no entanto, por sócios e não sócios a contribuição sindical porque é resultante de lei, além da contribuição associativa devida por aqueles que se inscrevem como filiados ao sindicato. (NASCIMENTO, 2009, p. 354)

Já Sérgio Pinto Martins (2018, p. 41) traz:

Conceito da contribuição sindical antes da Lei 13.467/2017

A contribuição sindical era definida como “a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei”. Ela tinha natureza tributária, pois era fixada em lei e uma parte dela era destinada à Conta Especial de Emprego e Salário (art. 589, I, d, II, e, da CLT). Era considerada contribuição social, de interesse de categorias econômicas e profissionais (art. 149 da Constituição), pois era instituída por lei federal. (grifos originais)

Ou seja, a contribuição sindical era obrigatória por todos, independentemente de serem sindicalizados ou não, trazendo para si um caráter parafiscal.

Essa contribuição era, até então, a principal fonte de arrecadação dos sindicatos, sendo sua facultatividade deveras temerária quanto à sobrevivência das entidades visto que, sem poder financeiro, perdem poder de negociação, ficando suscetíveis a perdas de direitos conquistados depois de décadas de luta.

2.2.1 – Contribuições após a Lei 13.467/2017

Conforme dito alhures, considerando o enfoque em mitigar direito trabalhistas, a reforma trabalhista foi cirúrgica quanto ao objetivo de enfraquecer o poder de negociação dos sindicatos.

Corroborando essa ideia Delgado e Delgado (2017, p. 238):

A Lei n. 13.467/2017 não realizou modificação aparentemente extensa no Título V da CLT que trata da organização sindical no Brasil.

Contudo, com a mudança específica que realizou, atingindo em cheio a contribuição sindical obrigatória - que existe há cerca de oito décadas na ordem jurídica do País -, sem dúvida provocará alteração muito substancial na estrutura do sindicalismo brasileiro, pois afetará, cirurgicamente, o seu fluxo de recursos econômico-financeiros; em síntese, afetará, substancialmente, o custeio das entidades sindicais.

Em relação às contribuições sindicais, a Lei 13.467/2017 alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, além de revogar os artigos 601 e 604 da CLT.

Com intuito de demonstrar de forma clara as alterações acima externadas, tem-se, abaixo, o seguinte quadro, do qual será disposto em sua primeira coluna a redação anterior à Reforma Trabalhista desses artigos disposto acima e, na coluna seguinte, a sua redação atual na Consolidação das Leis do Trabalho:

Quadro 1 – Comparativo redação artigos antes e após Reforma Trabalhista:

Redação anterior à Lei nº 13.467/2017	Redação atual (Lei nº 13.467/2017)
Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo	Art. 579 - O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na

este, na conformidade do disposto no art. 591.	conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.
Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.	Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.	Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.	Art. 587 - Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.	Art. 601 – Revogado.
Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da	Art. 604 – Revogado.

fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.	
---	--

Observando o quadro acima, verifica-se o termo autorizar/autorização prévia e expressa em todos os artigos elencados, à exceção do artigo 587, onde consta a expressão “optarem” quando na redação anterior havia a simples afirmação sobre a data para o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores.

Tal repetição não se dá de maneira displicente, a intenção dos legisladores era de enfatizar a necessidade da prévia e expressa autorização para o desconto das contribuições de forma a excluir a obrigatoriedade da contribuição sindical, e essa intenção também tem razão de ser pois, nas sábias palavras do Ministro do STF, Edson Fachin, no Relatório da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.794:

[...]

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé **unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical**, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

[...]

Assim sendo, ressalte-se que a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da desconstituição da compulsoriedade da contribuição sindical há que ser ambientada nessa sistemática sindical integral, sob pena de desfiguração do regime sindical constituído em 1988 e frustração de toda a gama de direitos fundamentais sociais, os quais de forma direta ou indireta, nele estão sustentados.

É certo que há necessidade de se discutir sobre o financiamento sindical, mas tal discussão não pode ser feita de forma isolada, sendo necessário um debate mais aprofundado sobre toda a estrutura sindical no país.

Segundo Teixeira *et al.* (2017, p. 101-102):

A lei aprovada interfere na sustentação financeira dos sindicatos ao condicionar a cobrança do chamado imposto sindical à anuência prévia por parte do trabalhador. A forma como essa medida foi introduzida tem somente a função de pressionar o sindicalismo dos trabalhadores a aceitar a reforma nos termos colocados. Ela constitui evidente chantagem sobre o movimento sindical, na medida em que ele não se sustenta por suas próprias forças, depende dos recursos financeiros assegurados pelo Estado. O poder que o Estado exerce sobre as finanças sindicais, ao autorizar ou negar o desconto das contribuições existentes, estendendo-as para toda a base, limitando-as apenas para os filiados, ou ainda estabelecendo condições que tornam opcional o que antes era obrigatório faz com que ele possa restringir ou ameaçar restringir o repasse de recursos em determinados contextos políticos ou em troca de certos posicionamentos.

Ainda que o corte de recursos possa prejudicar indistintamente qualquer sindicato, isto é, tanto os pelegos quanto os combativos, parece que o alvo

do governo não é o sindicalismo pelego, que pode inclusive subsistir financiado pelo patronato; é o combativo, ou seja, as entidades que buscam resistir e mobilizar os trabalhadores na defesa dos direitos e da democracia.

Em síntese, a nova lei não propõe uma reforma sindical, mas diversos aspectos nela tratados afetam o sindicalismo, sempre na perspectiva de esvaziar suas prerrogativas e de fragilizar sua capacidade de ação coletiva e classista. Pretende que o sindicato não represente os interesses dos trabalhadores, mas seja um mero mediador para garantir a competitividade da empresa. Por isso, a instância privilegiada para solução dos conflitos e resolução das regras da relação de emprego é a empresa ou até o trabalhador individualmente. **A reforma trabalhista provoca uma importante e significativa mudança no sindicalismo brasileiro, não no sentido de fortalecê-lo, mas na perspectiva de fragilizá-lo ainda mais, especialmente as suas organizações mais gerais e tradicionais, que são os sindicatos de base e as centrais sindicais.** Na nossa avaliação, a reforma que o país precisa requer a construção de uma sociedade civilizada e democrática, o que pressupõe a existência de atores sociais autônomos e representativos. Qualquer mudança na regulamentação trabalhista precisaria vir precedida de uma reforma sindical amplamente discutida e não de um remendo que tem a função de esvaziar as prerrogativas de representação dos trabalhadores, como ocorre com a legislação aprovada. (grifos nossos)

Fato é que, um ano após vigoração da Lei 13.467/2017, a arrecadação dos sindicatos no Brasil teve queda de quase 90% de arrecadação, sendo de R\$ 3,64 bilhões em 2017 para R\$ 500 milhões em 2018, segundo reportagem do Jornal O Estado de São Paulo (Estadão), de 05 de março de 2019.

2.2.2 – Alterações na Legislação quanto às contribuições após a Lei 13.467/2017

Conforme exposto no item anterior, as alterações quanto ao custeio sindical objetivavam a asfixia financeira dos sindicatos. Com isso, restou às Entidades questionarem a referida Lei, através de Ações Diretas de Constitucionalidade, sendo a primeira proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, distribuída com número ADI 5.794, sendo apensadas mais dezoito ADIs (ADI 5912; ADI 5923; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5885; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5892; ADI 5806; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5950 e ADI 5945) e uma ADC (ADC 55), todas com questionamento a respeito da **contribuição sindical**.

Esse processo, de relatoria do Ministro Edson Fachin, acabou por julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs, com 6 votos a favor da constitucionalidade da norma (Ministros: Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello); 3 votos contrários (incluindo do Relator Ministro Edson Fachin, além dos Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber) e; ainda, duas ausências justificadas (Ministros Celso de Mello e

Ricardo Lewandowski), tendo sido transitada em julgado em 12/05/2020. Com isso, **restou pacificada a facultatividade da contribuição sindical**.

Afora o entendimento mencionado acima, em 1º de março de 2019, foi editada a Medida Provisória 873/2019, que alterou os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 545 . As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“Art. 578 . As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A . Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582 . A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Essa Medida Provisória, redigida por um governo que, dentre outras opiniões controversas, já mencionou que os trabalhadores deveriam escolher entre ter direitos ou ter emprego, pretendia dificultar ainda mais a arrecadação das entidades sindicais. (ARAUJO e MURAKAWA, 2018)

Dentre as medidas impostas, cita-se a necessidade de pagamento das contribuições via boleto ou meio equivalente, com a vedação de descontos em folha de pagamento, bem como a proibição de aprovação de desconto de contribuições por meio de votação em assembleias, medida frequentemente utilizada pelos sindicatos em contrapartida pelas conquistas através de negociações coletivas.

A MP 873/2019 não foi votada pelas duas Casas do Congresso Nacional, tendo seu prazo de validade expirado em 28/06/2019.

CAPÍTULO 3 - A ASSEMBLEIA COMO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A alteração legislativa quanto ao custeio sindical através da Lei 13.467/2017 foi abrupta quando tornou facultativa a contribuição sindical descontada anualmente no mês de março (antigo imposto sindical). Todavia, tal alteração foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 5794.

Ainda, a Súmula Vinculante nº 40 do STF proíbe a cobrança de contribuição confederativa de não filiados ao sindicato, bem como o Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST, vedam a existência de cláusula em instrumento coletivo ou sentença normativa que estabeleça obrigação de desconto de contribuição – independentemente da nomenclatura - de trabalhadores não sindicalizados. Tais entendimentos, reforçam o teor do artigo 611-B, XXVI da CLT que veda desconto de contribuição sem a expressa e prévia anuência do trabalhador. Dessa forma, a estrutura de custeio para manutenção sindical foi fortemente abalada.

Tendo em vista a dificuldade das entidades sindicais, objetivando a sobrevivência da atuação e representação sindical, levantou-se a tese da assembleia como instrumento de autorização prévia e expressa (aprovada coletivamente antes do desconto e constante expressamente em ata) de desconto de contribuição assistencial de associado ou não, prevista em instrumento coletivo, garantindo o direito de oposição confirmando, portanto, a facultatividade de sua aplicação. Tema esse que será tratado a seguir.

3.1 – REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Segundo o artigo 10 da Convenção nº 87 da OIT, as entidades de representação sindical são “Organizações de trabalhadores e de empregadores que têm por objetivo fomentar e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores”.

De natureza privada, as entidades sindicais são associações coletivas voltadas à defesa e desenvolvimento de interesses coletivos ou individuais profissionais e materiais de trabalhadores – subordinados e autônomos, e de empregadores.

Dentre as prerrogativas dos sindicatos citam-se: a interlocução e representação em órgãos colegiados, a proteção da entidade sindical através da liberdade de criação dos sindicatos, o princípio da não-intervenção estatal, proteção de dirigentes, a vedação a prática antissindical e, ainda, a negociação coletiva com força normativa de efeito erga omnes.

Merece destaque a contradição da Constituição Federal que, apesar de assegurar a liberdade sindical e associativa, traz a representação compulsória:

Art. 5º (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

O artigo 8º da Constituição traz, ainda, o modelo de representação sindical, alicerçado no Sistema Confederativo de representação: sindicato, federação e confederação. Afora o disposto no artigo oitavo, a Lei nº 11.648/2008 dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais como “órgãos de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional” a elas filiadas.

Desta forma, configuram-se características de representação sindical no Brasil o Sistema Confederativo e a unicidade sindical, por categoria e base territorial (mínima de um por município), sendo os sindicatos dotados de autonomia para negociação coletiva.

Essa autonomia é fundamentada nas Assembleias Gerais especialmente convocadas para esse fim, conforme dispõe o artigo 612 da CLT, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, bem como atuar como desincentivo a novas associações, já que a negociação atinge a todos os empregados e empresas, independentemente de serem associados ou não.

3.2 – CONVENCIONALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

3.2.1 – Convencionalidade

As normas jurídicas internas devem estar em compatibilidade com a Constituição Federal do país, porém, num mundo globalizado, tais normas devem estar também em conformidade com tratados e convenções internacionais, passando pelo método de controle de convencionalidade.

Esse controle de convencionalidade surgiu para forçar os Estados a cumprirem as normas e tratados internacionais assumidos pelo país.

Já a Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho é imperativa quanto a necessidade de seus signatários respeitarem, promoverem e tornarem realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto de suas convenções, dentre eles a **liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.**

Ao se falar da convencionalidade da contribuição assistencial AROUCA (2012, p. 94) justifica que o “custeio da organização sindical deve ficar por conta dos trabalhadores filiados ou não, estes por dever de solidariedade e de retribuição pela representação nas negociações coletivas”, bem como pela “defesa dos interesses sociais e políticos de classe” com base na Convenção 135 da OIT e os Verbetes nº 112, 324 e 480 do Comitê de Liberdade Sindical, “bem como a decisão tomada no Caso nº 631, relatado no Informe nº 138, envolvendo a Turquia”.

Cabe destacar a orientação contida no Verbetes nº 112, do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que admite a existência de previsão legal para a cobrança de quotas de solidariedade para os trabalhadores não associados, desde que sejam beneficiados em norma coletiva e em valor não superior a 2/3 daquele pago pelos associados, não importando, tal situação, em afronta ao princípio da liberdade sindical. (AROUCA, 2012, p. 94)

Tal entendimento da OIT é ratificado através da Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT:

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não filiados que se beneficiam da contratação coletiva, tais cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa.

435. Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais.

Assim, sob o prisma da convencionalidade, poderiam os trabalhadores deliberarem em assembleia a autorização para o desconto de contribuição assistencial de sócio e não sócio, prevista em instrumento coletivo e garantido o direito de oposição.

3.2.2 – Constitucionalidade

O sindicato, por força do seu papel constitucional (art. 8º, III), está imbuído do direito/dever de representar judicial ou extrajudicialmente todos os membros da categoria, não podendo, portanto, se omitir da negociação coletiva em prol de toda a base categorial. Além disso, não se pode olvidar que a Constituição da República

reconheceu e deu força à negociação entre as representações sindicais, tendo-a como norma reguladora do trabalho, conforme o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Magna Carta.

Portanto, há uma obrigação constitucional da entidade de defender a toda categoria.

Também na Constituição Federal, existe arcabouço jurídico para o desconto de contribuição, nos termos do artigo 8º, inciso IV, que instituiu contribuição para o sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

“(...)”

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

“(...)”

“VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;”

Ou seja, a Constituição confirma a obrigatoriedade da representação do sindicato a todos da categoria e, em contrapartida, instituiu a possibilidade de, **mediante deliberação de suas assembleias gerais**, estipularem uma contribuição para o “custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

SUSSEKIND (2002, p. 96), à época da compulsoriedade da contribuição sindical, chegou a defender a revogação desta. Isso porque, para ele, a previsão da contribuição confederativa, “de competência da assembléia geral dos sindicatos, justifica a extinção da antiga contribuição compulsória, de fundamento, objetivo e destinação iguais”.

Para o autor, todavia, existe uma diferença entre a contribuição confederativa e a assistencial, visto que considera a contribuição assistencial compatível com as “quotas de solidariedade” dispostas na já mencionada Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT:

Mas essa "contribuição confederativa" também se diferencia da "quota de solidariedade" ou "cânon de participação", a que já nos referimos e que a OIT considera compatível com a liberdade sindical, porque esta é imposta somente aos não associados do sindicato em razão da sua atuação exitosa

na negociação coletiva. O fato gerador da "quota" é a aplicação erga omnes das vantagens obtidas pelo sindicato, beneficiando os trabalhadores que para ele não contribuíram como seus filiados. Já a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Lei Maior brasileira visa ao custeio do sistema sindical confederativo, independentemente da ação do sindicato em prol da categoria representada. (SUSSEKIND, 2002, p. 98)

Em outras palavras, a contribuição confederativa se diferencia da contribuição assistencial pois aquela apesar de ser aprovada em assembleia não necessariamente deve ser inserida no instrumento coletivo (bastando aprovação assemblear para eficácia), tampouco garante o direito de oposição, sendo sua finalidade o custeio do sistema sindical (sindicato, federação e confederação). Por seu turno, a contribuição assistencial, além de possuir previsão legal, ser aprovada em assembleia e inserida em instrumento coletivo, além de garantir o direito de oposição, tem como finalidade o custeio fruto do resultado da negociação coletiva.

Desta forma, pode-se afirmar ser constitucional a cláusula de contribuição assistencial, desde que aprovada em assembleia e inserida em instrumento coletivo, com a devida garantia do direito de oposição.

3.2.3 – Legalidade

O art. 513 da CLT (**não alterado pela Lei 13.467/2017**) confere poderes ao sindicato para **impor** contribuições a TODOS àqueles que participarem de determinada categoria:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

“(...)”

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Nessa perspectiva, a Assembleia Geral é o meio mais democrático e transparente para que os participantes da categoria possam deliberar sobre quaisquer assuntos de seu interesse, sendo as decisões soberanas para todos os fins, conforme artigo 612 da CLT:

“Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.”

É imperativo ressaltar que, uma vez aprovado em assembleia e previsto em instrumento coletivo, o desconto da contribuição assistencial não há que se falar em contrariedade ao art. 462 da CLT:

“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”

Também não fere o art. 611-B da Lei n. 13.467/2017, uma vez que há autorização e esta será feita pela assembleia geral, na qual as decisões por ela tomadas imperam para toda a categoria representada:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

Ainda falando em Legalidade da contribuição assistencial, é importante pontuar que o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 do SDC foram mantidos em 2014, ou seja, antes da reforma trabalhista ter tornado facultativa a contribuição sindical. À época havia a contribuição sindical compulsória e, portanto, as entidades sindicais representando toda categoria já teriam a forma de custeio obrigatória, sendo vedado, por essas razões de fundo, impor novas contribuições compulsoriamente, inclusive se pretendia impedir muitos abusos e exageros de cobranças por parte de algumas entidades sindicais.

Hoje, não havendo mais a compulsoriedade da contribuição sindical, não devem prevalecer o Precedente Normativo e a OJ em questão.

Para Maurício Godinho Delgado (2015, p. 114), tais entendimentos afrontam a autonomia e liberdade sindical:

No tocante à **contribuição assistencial**, diz respeito, em regra, a recolhimento aprovado por **convenção coletiva** ou acordo coletivo de trabalho, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano.

(...)

Tem previsão normativa na CLT, no texto de seu art. 513, “e”. Embora o diploma celetista estipule ser prerrogativa dos sindicatos impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, está claro, por interpretação jurídica, que o recolhimento **tem de ser aprovado na respectiva assembleia geral de trabalhadores.**

A jurisprudência do TST, entretanto, tem considerado inválida tal contribuição quando dirigida a trabalhadores não sindicalizados, na esteira do que também compreende com relação à contribuição confederativa (OJ 17 SDC/TST; PN 119, SDC/TST). O argumento é que fere a liberdade sindical constitucionalmente assegurada a cobrança antecipada a trabalhadores sindicalizados, mesmo sendo integrantes da respectiva base sindical, além de diretos beneficiários das vantagens decorrentes da negociação coletiva trabalhista celebrada.

A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto – ao reverso do que sustenta –, não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas. Além disso, não se ajusta à lógica do sistema constitucional trabalhista brasileiro e à melhor interpretação dos princípios da liberdade e autonomia sindicais na estrutura da Consolidação da República.

É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Desta maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, “e”, da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.

Naturalmente que, sendo abusivo o montante fixado, pode ser judicialmente corrigido quanto ao excesso, uma vez que a ordem jurídica não autoriza, em qualquer situação, o abuso de direito. É claro que se mostraria também abusivo desconto diferenciado e mais elevado com relação aos associados – abusivo e discriminatório. Verificando-se, evidentemente, abuso de direito e discriminação no conteúdo da regra coletiva negociada, deve tal dimensão irregular ser invalidada”. (grifos do autor)

Oportuno mencionar que a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**, que analisou a constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, tratou exclusivamente do antigo imposto sindical, não abordando a contribuição assistencial ora em debate.

Nesse aspecto cita-se o *caput* da ementa da referida ADI 5794:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E

DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5 º, INCISOS IV E XVII, E 8 º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5 º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE

E para não deixar dúvidas sobre a não abrangência da contribuição assistencial na referida ADI, é importante citar o item 13 da referida ementa:

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), **a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva**, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.” (grifos adicionados)

Desta forma, sob o prisma da legalidade, é válida instituição de cláusula de contribuição assistencial de sócios e não sócios em instrumento coletivo, aprovada em assembleia e garantido o direito de oposição.

3.3 – A ASSEMBLEIA COMO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Conforme exposto no início desse capítulo, a abrupta alteração legislativa no custeio sindical através da Lei 13.467/2017 – declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 5794 – tornou facultativa a contribuição sindical descontada anualmente no mês de março (antigo imposto sindical), o que abalou fortemente a estrutura de custeio para manutenção sindical.

Diante desse desafio de sobrevivência, foi levantada a tese da assembleia como instrumento de autorização prévia e expressa – coletiva – de desconto de contribuição assistencial, com previsão em instrumento coletivo e garantido o direito de oposição. Tal desconto em nada se opõe à nova legislação uma vez que a referida lei nada diz sobre a necessidade de ser individual a prévia e expressa autorização para o desconto.

A fundamentação que sustenta a tese de “autorização coletiva” prévia e expressa para desconto da contribuição, qual seja, a assembleia como instrumento de autorização para desconto de contribuição assistencial sindical, está lastreada,

essencialmente, em quatro pilares: na **representação sindical *erga omnes***, na **autonomia privada coletiva e na soberania assemblear** com garantia do direito individual de oposição e também, na **ausência literal do termo “individual” para autorização prévia e expressa**, bem como, por inexistir inconveniência, inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida interpretação.

A referida tese, inicialmente utilizada por sindicatos, logo foi ratificada pelo Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS com a Nota Técnica nº 02 de 2018, sendo também discutida e ratificada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017, p. 26), conforme enunciado nº 38, disposto abaixo:

38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I. **É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.** II. **A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.** III. O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais. (grifos adicionados)

Assim sendo, até o momento, a maioria dos sindicatos profissionais e patronais (bem como empresas) seguem negociando e estabelecendo cláusulas de contribuição assistencial em seus instrumentos negociais (CCTs e ACTs), em que pese a resistência de alguns na inserção desse tipo de cláusula tendo em vista a insegurança jurídica ainda existente.

Quando se fala em julgamentos sobre tais cláusulas, até o momento, algumas decisões liminares de Ministros do STF, sem efeito *erga omnes* começam a surgir, estendendo a decisão ADI 5794 para todas as demais contribuições sindicais, incluindo contribuições aprovadas em assembleias e inseridas em instrumentos coletivos, ainda que garantido o direito de oposição.

3.3.1 – Autorização Prévia e Expressa: Autorização Individual ou Coletiva

A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação sindical, tratando desde a constituição sindical, eleição de seus membros, aplicação de patrimônio,

procedimentos de penalidades aos associados, até deliberação de negociação coletiva, incluindo greves, dentre outros, como por exemplo, o custeio.

As regras, formas, quórum e prazos para a realização e validade da Assembleia Geral da entidade sindical deve constar no Estatuto Social da entidade, em sua omissão, segue-se a legislação. O próprio Estatuto Social é originário de deliberação de uma própria e específica Assembleia Geral, seja para fundação da entidade, seja para alteração estatutária, o que comprova a potência de alcance de suas deliberações.

A própria constituição federal traz a assembleia como órgão definidor da contribuição confederativa:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Nesse sentido, demonstram-se algumas atribuições e competências assembleares previstas na CLT:

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

Art. 549 - A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

“(…)”

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos.

Como se vê, o artigo 612 da CLT obriga a deliberação de assembleia autorizadora para celebração dos instrumentos coletivos. Esta é a forma legal exigida pela lei para a celebração de uma norma coletiva, que se aplica integralmente a toda

a categoria ou aos empregados de uma empresa, sem que haja necessidade de manifestação escrita de todos os trabalhadores para cada uma das cláusulas acordadas.

Não há dúvidas, portanto, quanto a assembleia geral sindical ser o órgão máximo de deliberação, inclusive para instituição de contribuição assistencial de sócio e não sócio, prevista em instrumento coletivo e garantido o direito de oposição. Todavia, o cerne da controvérsia, após reforma trabalhista, está na discussão acerca da “autorização prévia e expressa” para desconto.

Ainda, a reforma trabalhista ampliou o princípio do negociado sobre o legislado ao instituir o **art. 611-A da CLT**, sendo certo que a contribuição assistencial, aprovada em assembleia nos termos do artigo 612 da referida norma; é negociada e inserida no instrumento coletivo e obriga a todos integrantes da categoria profissional e econômica, **mesmo se houvesse legislação infraconstitucional em sentido contrário**.

Contudo, a reforma trabalhista trouxe como mitigação ao princípio do negociado sobre o legislado o inciso XXVI do artigo 611-B da CLT. Dessa forma, faz-se necessário reforçar a tese de que o legislador da reforma trabalhista não determinou a autorização prévia e expressa obrigatoriamente individual, como restou demonstrado na “necessidade” da MP 873/2019 para expressamente trazer a autorização individual. Entretanto, a referida MP perdeu sua validade em 28/06/2019 por ausência de votação no parlamento. O que também reforça a tese de validade de autorização prévia e expressa de forma coletiva.

Nesse sentido, corroborando com a tese de autorização prévia e expressa coletiva em assembleia para desconto de contribuição assistencial prevista em instrumento coletivo e com direito de oposição, se trazem os enunciados aglutinados do Enunciado nº 12 da Comissão que tratou dos temas relacionados à prevalência do negociado sobre o legislado e negociação coletiva (aspectos formais) na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 2017, em Brasília, que se tornou o Enunciado 38 já exposto alhures:

Enunciados Aglutinados

Título CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO, EM NORMA COLETIVA, DE DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO DE QUALQUER TIPO DE CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA, MESMO QUE A CLÁUSULA PREVEJA A OPÇÃO DE O EMPREGADO REJEITAR

POSTERIORMENTE O DESCONTO, EIS QUE NECESSITA DE 'PRÉVIA' AUTORIZAÇÃO DELE, NOS TERMOS DOS ARTS. 545 E 611-B, INCISO XXVI, DA CLT.

Título COMISSÃO TEMÁTICA 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA PARA DESCONTO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL. AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. ARTS. 545 A 601 DA CLT. A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL REALIZADA POR ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS, CONVOCANDO TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, ATENDE ÀS FORMALIDADES LEGAIS ESTABELECIDAS NOS ARTS. 545 A 601 DA CLT.

Título COMISSÃO TEMÁTICA 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa FORMA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DA CATEGORIA MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL. ATO SOBERANO DA VONTADE COLETIVA. É ADMITIDA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA REPRESENTADA PAR DELIBEREM A RESPEITO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, SENDO UMA FORMA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA COLETIVA.

Título PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO - TAXA DE SOLIDARIEDADE

Ementa A PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO QUE DECORRA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NOS TERMOS DO INCISO XXVI DO ARTIGO 611-B DA CLT, DE CONFORMIDADE COM O ART. 8º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PODE SER OBTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, PARA QUAL SEJAM CONVOCADOS TODOS OS INTERESSADOS INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO/SINDICALIZAÇÃO, CUJA DECISÃO SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU A TODOS OS EMPREGADOS DA EMPRESA OU DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Título FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROLE DAS AUTORIZAÇÕES PARA DESCONTO PELO EMPREGADOR. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ementa FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROLE DAS AUTORIZAÇÕES PARA DESCONTO PELO EMPREGADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 545, 579 E 582 DA CLT, NA PARTE EM QUE CONFEREM AO EMPREGADOR O PODER DE CONTROLE SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR PARTE DOS EMPREGADOS QUE O AUTORIZARAM, SÃO INCOMPATÍVEIS COM O ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS. (grifos do autor)

Seguindo a mesma linha de entendimento, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho unificou o entendimento sobre a fixação da contribuição sindical por meio de assembleia geral convocando **toda a categoria**, através do enunciado de número 24.

Além disso, o referido enunciado também prevê a possibilidade de desconto da contribuição sindical para trabalhadores **associados ou não ao sindicato**, desde que devidamente convocados e garantido o **direito de oposição**:

ENUNCIADO nº 24/CCR (264ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - págs. 262/263)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

No mesmo sentido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO através da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL – CONALIS – emitiu a NOTA TÉCNICA n. 1º, de 27 de abril de 2018:

“(…)”

II – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

32.A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical deverá ser extraída em assembleia, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).

33. A assembleia geral do sindicato o local e momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico-financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.

34. Não se mostra constitucionalmente legítimo, adequado, ou razoável, interpretar que a autorização prévia e expressa possa ser a individual, pois, historicamente, não foi, não é e não será que, supervalorizando o individualismo, conseguiremos construir uma sociedade livre, justa e solidária e os demais objetivos da República insertos no art. 3º da CF.

35.Não sem razão que, nas seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a

expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI). Se assim o desejasse, o teria feito, não sem ferir, mais uma vez, os princípios fundantes da Constituição.

36.A negociação coletiva como fonte material do Direito do Trabalho tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI). Não menos importante, estabelece a Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho que a negociação coletiva, juntamente com a liberdade sindical, goza do status de direito fundamental.

37. A convenção coletiva de trabalho, como demonstrado, vincula todos os trabalhadores. E essa é uma questão que nos faz lembrar da peculiar condição dos sindicatos. Não se trata de meras associações privadas destinadas à tutela dos interesses dos seus filiados. No sistema brasileiro, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria, conforme o estabelecido pelo art. 8º, III, da CF, inclusive para atuar como substituto processual, nos termos do entendimento consolidado perante o STF (RE 883642), do que resultou no cancelamento da súmula n. 310 do TST, que reduzia a substituição processual à mera representação.

38. No que tange à contribuição sindical, tendo em vista sua natureza tributária, acrescida da necessidade de seu recolhimento para custear a atividade sindical em benefício de toda a categoria (art. 592 da CLT) não se vislumbra a possibilidade de estabelecer como critério para aprovação a autorização individual.

39.É no mínimo contraditório entender que todas as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva possam ser aprovadas de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato, inclusive as supressoras de direitos, conforme instituído pela reforma trabalhista, e, tão somente o desconto em folha da contribuição sindical dependa de autorização individual do trabalhador.

40.Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. Não se pode cindir os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana.

41.Deve-se considerar que o trabalhador não estará disposto, salvo raríssimas exceções, a expor-se perante o empregador e externalizar seu compromisso para com a manutenção das atividades sindicais. A esse respeito, a exigência da autorização individual tem grande risco de resultar na prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo do trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em descontar a contribuição sindical em favor do sindicato profissional que desempenha papel de contraposição ao empregador.

42.O financiamento sindical pela contribuição sindical implica em fortalecimento das entidades sindicais, realidade incompatível aos interesses dos empregadores que, por certo e como regra, preferirão negociar com sindicatos enfraquecidos economicamente. A histórica comprova a resistência das forças do capital contra a união e coalizão dos trabalhadores. O estágio atual de evolução das sociedades democráticas não admite tamanho retrocesso jurídico-social.

43. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindiciais e possa de modo pleno exercer as suas atividades sindicais.

III – ATUAÇÃO DO MPT

44. Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127).

45. É dever do Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, promover a liberdade sindical, notadamente no que diz respeito à livre atuação dos sindicatos, combatendo a prática de atos antissindiciais em prejuízo aos sindicatos e aos trabalhadores.

46. A supressão abrupta da contribuição sindical, principal fonte de custeio de muitos sindicatos, implica em grave risco à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores em decorrência do enfraquecimento da ação sindical, em especial porque é o sindicato que representa e negocia em nome de todo o grupo profissional, incluindo os trabalhadores não associados.

47. A imposição ao trabalhador do ônus de ter que, individualmente, noticiar ao empregador sua vontade de recolher a contribuição sindical é campo propício à possível prática patronal de desestimular, impor dificuldades ou mesmo obstar a concretização desta livre manifestação de vontade, constituindo desta forma ato antissindical.

48. A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.

49. A manifestação coletiva dos interessados acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.

50. O desvirtuamento e a malversação dos recursos oriundos da contribuição sindical deverão ser objeto de atuação repressiva por parte do Ministério Público do Trabalho, devendo a entidade sindical e os dirigentes sindicais respectivos serem devidamente responsabilizados, observado o devido processo legal e as demais garantias constitucionais.

51. Igualmente, a atuação do Ministério Público do Trabalho nas questões que dizem respeito à contribuição sindical tem como fundamento a promoção da liberdade sindical, em observância ao sistema de garantias sindicais estabelecidos em declarações internacionais, bem como no direito interno.

52. Pode e deve o Ministério Público atuar de modo a estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versarem sobre o tema, contribuindo para o fortalecimento do diálogo social.”

Nessa perspectiva, uma vez convocada assembleia, nos termos estatutários, para deliberar sobre a autorização do desconto da contribuição assistencial e aprovada pelos membros da categoria previamente ao seu recolhimento, expressamente constatado em ata, esta será devida por todos da categoria desde que prevista em instrumento coletivo e garantido direito de oposição.

3.3.2 – Nota Técnica CONALIS nº 2 de 2018 como garantia do Direito de Oposição.

O direito de oposição ao desconto de contribuição assistencial prevista em instrumento coletivo é direito consuetudinário.

Assim, devido à ausência de regramento mínimo legal sobre o direito ao exercício de oposição, bem como, tendo em vista alguns abusos na fixação desse direito em algumas assembleias restringindo ou dificultando o seu pleno exercício, o Ministério Público do Trabalho corroborando com a tese da autorização coletiva para desconto de contribuição assistencial, emitiu a Nota técnica 02/2018 com a finalidade de estabelecer critérios mínimos para garantia do livre direito de oposição.

Essa Nota Técnica aborda praticamente toda a tese desenvolvida para validação e legalidade da instituição de contribuição assistencial em instrumento coletivo, aprovada em assembleia garantindo o direito de oposição, por essa razão deve ser transcrita integralmente, inclusive para fins de conclusão:

NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018

CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

I - CUSTEIO SINDICAL E REFORMA TRABALHISTA

1. A Lei n. 13.467/17 afastou a compulsoriedade da contribuição sindical (CLT, art. 578).
2. O STF declarou constitucional a Lei n. 13.467/17 no que se refere ao fim da compulsoriedade da contribuição sindical.
3. O tripé da organização sindical brasileira é formado pela unicidade, pelo efeito *erga omnes* da negociação coletiva e pela contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores, como destacado pelo Ministro Luiz Edson Fachin.
4. Ao se retirar um desses pilares, o sistema poderá ruir como um todo.
5. A unicidade (CF, 8º, II), a eficácia *erga omnes* dos instrumentos normativos (CLT, art. 611) e os efeitos decorrentes da reforma trabalhista demandam uma nova interpretação das normas que versem sobre o custeio das entidades sindicais.
6. A negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI).
7. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria.
8. O sindicato negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados, associados e não associados (CF, art. 8º, incisos III e VI da CF e CLT, art. 611).

9. A atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requer fontes de financiamento legítimas.

10. A assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e).

II - PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL NEGATIVA

11. As cláusulas de segurança sindical *closed shop*¹ e *maintenance of membership*² são expressamente vedadas pela Constituição (art. 8º, V).

12. O trabalhador não pode ser obrigado a se filiar ou manter-se filiado ao sindicato.

13. A Constituição não veda a cláusula *agency shop*³.

14. Portanto, a cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária filiação ao sindicato.

15. A ação sindical depende da participação dos trabalhadores, seja na realização das atividades desenvolvidas pelos sindicatos, seja na cotização econômica para a melhoria da prestação de serviços e das condições materiais das entidades sindicais.

Rodapé:

1 - Cláusula que condiciona a contratação à filiação ao sindicato.

2 - Cláusula que condiciona o emprego a manutenção da condição de associado.

3 - Cláusula que permite a cobrança de contribuição aos não filiados, desde que tenham sido abrangidos pela negociação

16. Os abrangidos pela negociação coletiva (CLT, art. 611) devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, bem como atuar como desincentivo a novas associações.

17. O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho - OIT admite a dedução de quotas sindicais dos não associados que se beneficiam da contratação coletiva (Liberdade sindical: Recopilação de Decisões do comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 1ª ed. 197, §§ 325-326-327)⁴.

18. Arnaldo Süssekind sustenta que o artigo 8º, V, da CF, não resulta em interpretação proibitiva da instituição de outras contribuições a trabalhadores não filiados.

19. Nesta nova realidade normativa, diferentemente do entendimento adotado pelo TST no Precedente n. 119, a restrição da contribuição assistencial aos não associados pode resultar em desestímulo à sindicalização, já que o trabalhador saberá que, filiado ou não, gozará do êxito decorrente da luta do sindicato (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. São Paulo: LTr, 2002).

20. Maurício Godinho Delgado, destacando o efeito *erga omnes* da negociação coletiva, defende ser proporcional, equânime, justo e legal (CLT, art. 513, e) que os trabalhadores não associados também contribuam para a

dinâmica da negociação coletiva, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.

21. Igualmente, destaca que o Precedente n. 119 do TST aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas (DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 17ª. Ed. São Paulo; LTr, 2018, p. 1600).

Rodapé:

4 - Verbete CLS-OIT nº 325 – Quanto uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficia da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas. Verbete CLS-OIT nº 326 – A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculo de natureza legislativa. Verbete CLS-OIT nº 327 – De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades.

III - PRECEDENTE NORMATIVO 119 e ARE 1018459 (repercussão geral).

22. O Precedente Normativo n. 119 do TST veda o desconto de contribuição dos não associados. Contudo, referido precedente não se aplica aos instrumentos normativos depositados após a vigência da Lei n. 13.467/17, cujo texto extingue a compulsoriedade da contribuição sindical.

23. O ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a cobrança da contribuição assistencial aos não associados. O ARE 1018459 está pendente da análise de embargos de declaração.

24. Os acordos e convenções coletivas de trabalho depositados após a vigência da Lei n. 13.467/17 deverão observar o disposto no artigo 611-B, da CLT.

25. O art. 611-B, XXVI, da CLT, com redação definida pela Lei n. 13.467/17, reconhece a validade da estipulação de contribuição em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho), observado o requisito “expressa e prévia autorização”.

26. A Lei n. 13.467/17 autoriza a instituição de contribuição em instrumento normativo quando expressa e previamente autorizado pelo trabalhador.

27. O ARE 1018459, portanto, abrange tão somente os acordos e convenções coletivas de trabalho anteriores à Lei n. 13.467/17.

28. Em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei n. 13.467/17, em 19 de dezembro de 2017, o TST, por seu Vice-Presidente, homologou a celebração de convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Aéreos – FNTTA (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000).

29. Referido instrumento normativo, na cláusula 53, prevê a estipulação de contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, em assembleia geral, que deverá também deliberar sobre o requisito autorização expressa e prévia (CLT, 611-B, XXVI)5

30. Situação semelhante ocorreu nos autos n. PMPP-1000191-78.2018.05.00.0000, no qual o TST homologou convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins - STEFEM e a Vale S.A.

31. No âmbito do Inquérito Civil n. 611.2008.04.000/3, da PRT da 4ª – Rio Grande do Sul, foi aditado Termo de Ajuste de Conduta anteriormente celebrado entre o MPT, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros 14 sindicatos, versando sobre a contribuição assistencial, também denominada negocial, confederativa ou de solidariedade.

32. De acordo com o termo aditivo firmado pelo MPT, a contribuição estipulada no âmbito da negociação coletiva deverá ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não associados ao sindicato, desde que aprovada em assembleia, assegurada a participação de toda a categoria.

Rodapé:

5 No acordo restou ajustado o estabelecimento de uma contribuição devida à entidade sindical laboral, definida em assembleia dos trabalhadores regularmente convocada, por ser descontada em folha de pagamento de filiados e não filiados ao sindicato, cabendo, ainda, a assembleia deliberar se ela será a fonte ou não de anuência prévia e expressa para o desconto. Em sendo a assembleia a fonte de anuência, deverá ser assegurado aos empregados o exercício do direito de oposição, por ser efetivado por documento escrito, com identificação legível do nome e assinatura do empregado, por ser entregue e assinado na sede da entidade sindical, a quem competirá o envio do documento de oposição às empresas no prazo assinalado. Em não sendo, será necessária a autorização escrita e individual do trabalhador para a autorização do desconto (CLT, 611-B, XXVI).

IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito “*devidamente autorizados*”.

35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade “*expressa e prévia autorização*” da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.

36. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

37. Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).

V - DIREITO DE OPOSIÇÃO

38. A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.

39. Deverá, ainda, ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.

40. O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.

41. Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

JOÃO HILÁRIO VALENTIM
Procurador Regional do Trabalho
Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical
ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho
Vice Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

Ou seja, toda a problemática abordada até o momento é, de fato, resumida na Nota Técnica transcrita acima, motivo pelo qual se passa agora à conclusão deste trabalho.

CONCLUSÃO

É legítima a instituição e cobrança da contribuição assistencial aprovada prévia e expressamente em assembleia destinada para fins de negociação coletiva, registrada em ata, nos termos do estatuto social, tanto para filiados, quanto não filiados, bastando que seja prevista a cláusula de oposição, com fulcro no artigo 462 e 513 “e” da CLT e no artigo 8.º da Convenção n.º 95 da OIT. Isso, porque o sindicato é o representante de toda a categoria (inciso III do artigo 8º da CF/88) e as condições estabelecidas nos instrumentos normativos atingem toda a categoria.

Os instrumentos normativos – acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho – fruto de uma negociação coletiva frutífera, constituem fonte formal de direito e, de acordo com a nossa Carta Magna, foram erigidos à categoria de direito social, sendo, portanto, direito fundamental. E como tal, deve se dar a máxima efetividade.

Os recursos financeiros decorrentes da arrecadação das contribuições assistenciais beneficiam toda a categoria, o que significa dizer que tanto os associados como aqueles não associados do sindicato auferem os benefícios

decorrentes das negociações e, portanto, é necessário que todos os integrantes da categoria arquem com a contribuição, desde que seja assegurado o direito de oposição aos não associados, o que ocorre com a cláusula normativa ora discutida.

O princípio da liberdade sindical ou da livre filiação não é violado pela cobrança a todos os membros da categoria, tendo em vista que o fato de o empregado suportar as contribuições assistenciais não o torna sindicalizado. Ao contrário de violar a liberdade sindical, a cobrança se constitui em sustentáculo desse princípio, por proporcionar meios para o seu exercício. Portanto, a cobrança de contribuição assistencial para não associados não afronta o princípio constitucional da livre associação sindical.

A estipulação da contribuição assistencial à toda categoria decorre de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada toda a categoria (sócios e não sócios) através de editais e garantindo a ampla participação, à qual à luz do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tem vigência e força de lei, atingindo a todos os integrantes das categorias representadas, pois todos usufruem dos benefícios das respectivas normas coletivas, em decorrência da atuação de sua entidade sindical de representação, devendo, portanto, contribuir para a manutenção e desenvolvimento das atividades assistenciais.

Inclusive, a exclusão dos não-associados representaria um desestímulo à sindicalização, uma vez que os não sindicalizados, automaticamente e sem qualquer contribuição ou mobilização, passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo e não apenas aos associados do Sindicato sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição, o que caracteriza um afronta ao princípio constitucional da isonomia em relação àqueles que contribuíram para o sucesso das negociações coletivas de trabalho.

Sem a contribuição assistencial, o movimento sindical será drasticamente afetado e, em consequência, os próprios trabalhadores, que ficarão isolados; lutando sozinhos com grandes Grupos Econômicos. Tais prejuízos gravíssimos serão suportados pela categoria. Evidentemente, tendo em vista que as contribuições assistenciais representam a maior fonte de receitas da entidade, tais valores são destinados inclusive para os serviços assistenciais importantíssimo para trabalhadores e dependentes e que o Estado não é capaz de dispor.

Ainda, a contribuição assistencial estabelecida como retribuição pelas vantagens normativas decorrentes das negociações coletivas que estabelecem

reajustes salariais e outras condições de trabalho mais vantajosas que a legislação estatal ou estabelecida para dispor dos meios econômicos para conquistar essas vantagens em negociação coletiva, conquistadas pela entidade sindical para todos os integrantes da categoria profissional têm suporte no artigo 513, “e” e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além do artigo 8º, IV, que também avaliza a instituição da referida contribuição:

“IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

Assim, a Súmula Vinculante nº 40, que se refere exclusivamente a contribuição CONFEDERATIVA, não se aplica ao caso em tela, pois, no caso dos autos, a controvérsia é a instituição e cobrança de contribuição ASSISTENCIAL, prevista em lei (artigo 531, “e” da CLT e parte final artigo 8º, IV da CF) e instituída nas convenções coletivas da entidade RECORRENTE, por meio de decisão assemblar da categoria.

Não se pode dizer, também, que a contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical, artigo 578 e seguintes da CLT) se confunde com a contribuição assistencial. Além de previsões legais distintas, formas distintas (sendo a assistencial fixada em assembleia, com direito de oposição), as finalidades das referidas contribuições são igualmente distintas por exigência legal e construção consuetudinária.

Evidentemente a contribuição advinda de autorização individual não é capaz, sequer, de suprir todas as despesas da entidade e, conforme lei, sequer pode ser destinada para o custeio de toda estrutura de negociação coletiva, dentre as quais citam-se: assessoria econômica e jurídica especializada na área coletiva, despesas judiciais, gastos com assembleias para fixação de pauta de reivindicação, greve, fundo de greve, editais de convocação, publicidade, despesas com reuniões com patronal, Mesa Redonda no MTE, deslocamento para as cidades abrangidas pela representação da entidade, entre outras.

Desta forma, em que pese algumas decisões liminares de Ministros do STF tenham estendido o entendimento da decisão ADI 5794 para as demais contribuições sindicais, incluindo contribuições aprovadas em assembleias e inseridas em instrumentos coletivos, ainda que garantido o direito de oposição, é importante destacar que tais decisões não têm efeito *erga omnes*.

Assim, o que se pode concluir é que é legítima a tese da instituição de contribuição assistencial (ou outra nomenclatura) em valor razoável, de sócio e não sócio, aprovada previamente em assembleia geral através de convocação de toda categoria, por edital, nos termos estatutários e constando expressamente em ata, além de negociada e inserida em instrumento coletivo, desde que garantido o direito de oposição, nos moldes da Nota Técnica nº 02, de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, coordenadoria essa sendo parte integrante do Ministério Público do Trabalho, órgão competente para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF/88, art. 127) e que tem, entre seus deveres, “promover a liberdade sindical, notadamente no que diz respeito à livre atuação dos sindicatos, **combatendo a prática de atos antissindiciais em prejuízo aos sindicatos e aos trabalhadores**”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carla; MURAKAWA, Fábio. Bolsonaro: Trabalhador terá de escolher entre mais direitos ou emprego. **Valor Econômico**. Brasília, 04 de dez. de 2018. Disponível em: < <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>>. Acesso em: 17 de mai. de 2021.

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

AROUCA, José Carlos. **Legislação sindical. Passado, presente e futuro**. 2007. Disponível em: < https://www.oabsp.org.br/artigos/artigo_legislacaosindical.pdf >. Acesso em 14 de nov. de 2020.

AROUCA, José Carlos. Organização Sindical: Pluralidade e Unicidade. Fontes de Custeio. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 2, p. 84-96, abr./jun. 2012. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31423/006_arouca.pdf?sequence=3 >. Acesso em 11 de jun. de 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada – Ementas e Inteiro Teor das Teses**, Brasília. 2017. Disponível em: < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=3> >. Acesso em 14 de jun. de 2021

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Brasília, DF, out 2017. Disponível em: <

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf >. Acesso em 14 de jun. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães.** [s.d]. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> > . Acesso em 15 de nov. de 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **O Brasil em construção: 30 anos da Constituição Cidadã.** 2018. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/atividades-anteriores/exposicoes-2018/o-brasil-em-construcao-30-anos-da-constituicao-cidada> > . Acesso em 15 de nov. de 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076> >. Acesso em 16 de mai. de 2021

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. > Acesso em: 06.abr.2021.

BRASIL, [Constituição (1891)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.648, de 31 março de 2008.** Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm >. Acesso em 11 de jun. de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873impressao.htm >. Acesso em 17 de mai. de 2021

BRASIL. Senado Federal. **Consulta Pública**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> . Acesso em 16 de mai. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> > Acesso em 16 de mai. de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954> . Acesso em 17 de mai. de 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Relatório da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794-DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf> >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 40**. Brasília: 2015. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204> >. Acesso em 02 de mai. de 2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC**. Disponível em: < https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17 >. Acesso em 11 de jun. de 2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC**. Disponível em: < https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17 >. Acesso em 11 de jun. de 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da costa rica**. 22 nov. 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm > Acesso em 11 de jun. de 2021

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL CONALIS. **Nota Técnica nº 1, de 27 de abril de 2018**. Disponível em: < https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-1-de-27-de-abril-de-2018/@@display-file/arquivo_pdf >. Acesso em 16 de jun. de 2021.

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL CONALIS. **Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <

https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis-mpt-n-2-de-26-de-outubro-de-2018/@@display-file/arquivo_pdf >. Acesso em 16 de jun. de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001.

ENUNCIADOS da CCR/MPT. **Ministério Público do Trabalho**. Brasília. [s.d]. Disponível em: < <https://mpt.mp.br/pgt/ccr/enunciados-da-ccr-mpt> > Acesso em 14 de jun. de 2021.

GUARNIERI, Bruno Marcos. **Iniciação ao Direito Sindical**. São Paulo: LTr. 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/170730/2018_martins_ser_gio_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1 >. Acesso em 10 de mai. de 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Direito Sindical: Passado, Presente e Futuro**. 1ª ed. Brasília: Diap, 2012.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma. **Estadão**, São Paulo, 05 de mar. de 2019. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm> > . Acesso em 16 de mai. de 2021.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho – parte 1**. 20ª ed. São Paulo: LTr. 2002.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Introdução ao direito sindical: aspectos de alguns problemas**. São Paulo: RT, 1979.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

TRABALHO, Organização Internacional. **A liberdade Sindical - Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_231054.pdf > Acesso em: 11 de jun. de 2021.

TRABALHO, Organização Internacional. **Conheça a OIT**. Brasília. [s.d]. Disponível em:
< <http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> >. Acesso em: 12 de nov. de 2020.

TRABALHO, Organização Internacional. **Convenção 87, de 1948**. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em:
< http://www.ilo.org/public//portugue/region/ampro/brasilia/info/download/conv_87.pdf >. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

TRABALHO, Organização Internacional. **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf >. Acesso em: 11 de jun. de 2021.

TRABALHO, Organização Internacional. **Declaração de Filadélfia, 1944**. Disponível em: < https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO#declaration >. Acesso em 12 de nov. de 2020